



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/02/2024

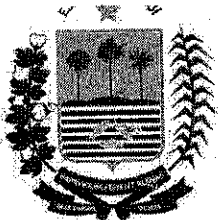
C. Lagoes
Concelção de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Helio Kato

para relatar.

Em 20/02/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 03/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL FRIMINO PAULO

EMENTA: Dá o nome de Capitão Negreiros à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis – DEAMGV, localizada no Município de Bom Jesus.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

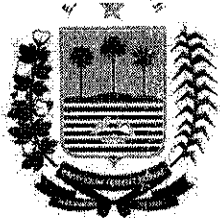
Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Estadual Firmino Paulo, que Dá o nome de Capitão Negreiros à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis – DEAMGV, localizada no Município de Bom Jesus.

O Ilustre Deputado proponente justifica a proposição afirmando tratar-se de “justa e merecida homenagem a memória do ex delegado regional e ex vereador de Bom Jesus, que contribuiu de forma significativa para a segurança, progresso e desenvolvimento deste importante município do Estado do Piauí”.

Faz um breve relato do trabalho do homenageador e por fim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis e\ou decretos; 2- e o aspecto material, que se refere a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o aspecto formal, a matéria abordada o projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do Executivo, enumeradas taxativamente, no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, o nobre colega deputado pode ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Destaque-se que o mesmo está redigido de forma clara e objetiva, nos termos da lei complementar federal nº 95/98 que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Da constituição Federal, E Estabelece Normas Para A Consolidação Dos Atos Normativos Que Menciona” e art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, opino pela **aprovação do presente projeto de Lei.**

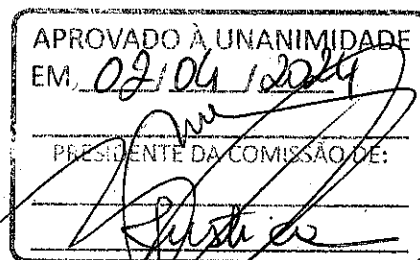
3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de abril de 2.024.



Deputado HÉLIO ISAIAS
Relator